

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir publicidade de bens e serviços por telefone sem o consentimento do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
XI – a proteção contra publicidade por telemarketing humano ou automatizado, e-mail ou qualquer meio eletrônico, sem prévio e expresso consentimento. ” (NR)

“Art. 36-A É proibida a publicidade por telefone de bens e serviços sem o consentimento do consumidor.

Parágrafo único. Será instituído, nos termos da regulamentação, cadastro nacional de consumidores interessados no recebimento de publicidade por telefone de bens e serviços. ”

Art. 2º Os infratores estarão sujeitos às sanções administrativas constantes do artigo 56 da Lei 8.078, de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217239706500>

CD217239706500*

JUSTIFICAÇÃO

O telemarketing tem sido um dos grandes incômodos na vida dos brasileiros. Boa parte das ligações que recebemos hoje são, quase invariavelmente, oriundas de algum “consultor” de empresas de marketing, sendo que muitas dessas chamadas são executadas por robôs que inserem gravações automaticamente nos telefonemas. São repetitivas e insistentes e feitas em qualquer horário do dia, incomodando o cidadão, não apenas em seu lar, como também perturbando nos momentos de lazer ou de descanso, ambiente de trabalho.

Os telefones fixos ou celulares, embora sejam dispositivos de uso privado, são vistos pelas empresas de telemarketing como um canal de acesso a potenciais consumidores.

No Brasil, ainda não existe legislação específica para chamadas por *bots*, ou seja, o chamado telemarketing robotizado. Por aqui, esse tipo de ligação ainda depende de autorregulação, conforme sabemos, onde sempre há favorecimento às empresas em detrimento da escolha consciente do consumidor.

O presente projeto visa justamente resgatar o caráter privado dos telefones fixos ou dos celulares. Esses dispositivos, bem como os serviços atrelados a eles, devem servir aos interesses de seus titulares, os quais são os únicos legitimados a apontar as finalidades a que se destinam.

Com esta proposta, visamos que as empresas estabeleçam contato - por meio de ligações telefônicas ou de texto - somente com as pessoas que se mostrarem interessadas nesse tipo de interação. Tal postura está em oposição à inversão de valores constatada atualmente, uma vez que as empresas de marketing ativo consideram o cidadão como alvo de um produto a ser comercializado, vendendo e negociando bancos de dados contatos para anunciantes e empresários.

Nesse sentido, a proposta cria o cadastro de habilitados ao recebimento de telemarketing e, com isso, o consumidor terá controle total



CD217239706500*

sobre as empresas e setores dos quais têm interesse em receber publicidade. É claro que essa alteração de paradigma exigirá maiores detalhamentos, os quais deverão ser tratados por regulamentação. Todavia, é preciso e urgente instituir o direito dos cidadãos à privacidade e à escolha sobre receber ou não determinado tipo de ligação ou mensagem.

Os meios de telecomunicação estão presentes na vida de praticamente todos os cidadãos brasileiros. São recursos que devem estar a serviço das pessoas e não a interesse de terceiros.

Com o intuito de corrigir os abusos hoje verificados, apresentamos o presente projeto de lei, para o qual solicitamos o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Autor



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217239706500>



* C D 2 1 7 2 3 9 7 0 6 5 0 0 *